



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 163, DE 2022**

**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Altera o artigo 2º da Lei 13.239 de 30 de dezembro de 2015 para determinar prazo para a realização de cirurgia reparadora e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3900/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Altera o artigo 2º da Lei 13.239 de 30 de dezembro de 2015 para determinar prazo para a realização de cirurgia reparadora e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica alterada a redação do Art. 2º da Lei 13.239 de 30 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º São obrigatórias, nos serviços do SUS, próprios, contratados e conveniados, a oferta e a realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, que deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a constatação da lesão.*

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA





A demora nas cirurgias reparadoras em mulheres vitimadas por atos de violência contra a mulher pode ser considerada mais uma violência, pois a necessidade de reestabelecer a autoestima da vítima é urgente.

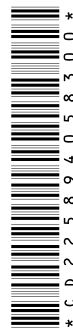
A Lei 13.239 de 30 de dezembro de 2015, que trata do tema, prevê que hospitais e centros de saúde pública deverão informar às vítimas de violência de que elas têm direito à cirurgia plástica gratuita para reparar lesões ou sequelas de agressão comprovada. A mulher que necessitar do procedimento cirúrgico deverá procurar uma unidade de saúde que promova esse tipo de procedimento portando o registro oficial de ocorrência da violência sofrida, porém não estabelece prazo para a realização da cirurgia.

Após romper o ciclo de violência, que, em muitos casos, se instala no próprio lar, as mulheres devem iniciar um processo de resgate da autoestima, de acordo com psicólogos. Há o consenso de que buscar uma melhora por meio da ajuda de profissionais da área é o mais recomendável. São eles que conseguem auxiliar as vítimas em busca da dar nomes às emoções. A partir daí, de acordo com os especialistas, é possível trabalhar a autoestima que, normalmente, é prejudicada depois de episódios de violência.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,            de fevereiro de 2022

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/SP**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015**

Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

Art. 2º São obrigatórias, nos serviços do SUS, próprios, contratados e conveniados, a oferta e a realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

Art. 3º Os hospitais e os centros de saúde pública, ao receberem vítimas de violência, deverão informá-las da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada.

§ 1º A mulher vítima de violência grave que necessitar de cirurgia deverá procurar unidade que a realize, portando o registro oficial de ocorrência da agressão.

§ 2º O profissional de medicina que indicar a necessidade da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal, expresso, encaminhando-o ao responsável pela unidade de saúde respectiva, para sua autorização.

§ 3º Deverão ser encaminhados para clínicas especializadas os casos indicados para complementação diagnóstica ou tratamento, quando necessário.

Art. 4º Os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas decorrentes desta Lei serão alocados para o ano subsequente à sua publicação e provenientes da programação orçamentária de saúde.

Art. 5º A ausência do informe previsto no caput do art. 3º sujeita o responsável pelo hospital ou centro de saúde às seguintes penalidades, a serem aplicadas cumulativamente:

I - multa no valor do décuplo de sua remuneração mensal;

II - perda da função pública;

III - proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de quatro anos.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da arrecadação da multa prevista no inciso I serão aplicados em campanhas educativas de combate à violência contra a mulher.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Marcelo Costa e Castro  
Nilma Lino Gomes

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|